



RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE JUSSARA/GO EM 2016¹

Thais Alves de Moraes²

Keley Cristina Carneiro³

RESUMO

O presente artigo busca discutir como se desenvolveu a arrecadação, os gastos financeiros e a prestação de contas dos candidatos e dos partidos político na campanha eleitoral no município de Jussara/Goiás em 2016. Analisando a eficácia da reforma eleitoral promovida pela Lei 13.165/15 e das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, como a 23.463/15 que tem a função de organizar as questões da prestação de contas, arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas campanhas eleitorais; a 23.459/15 que dispõe acerca dos gastos e a 23.457/15 que disciplina sobre as condutas ilícitas praticadas nas eleições. Mediante isso, foram apresentados conceitos, objetivos, principais alterações, atos preparatórios para campanha eleitoral, formas de arrecadação e gastos, o sistema simplificado de prestação de contas, a fiscalização da Justiça Eleitoral o destino das sobras de campanhas, bem como, uma análise detalhada sobre a influência do poder aquisitivo nas eleições brasileiras que tem burlado os ideais de uma verdadeira democracia que não se limita apenas no exercício do voto, mas, na busca de uma igualdade política e legitimidade dos pleitos. Além disso, o artigo trata-se de um estudo de caso, pois se limita a uma cidade do interior que esta localizada no noroeste do Estado de Goiás, e teve como forma de abordagem o método indutivo e qualitativo, utilizando então, como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, demonstra de forma nítida que todas essas mudanças no sistema eleitoral obteve eficácia no município, porém a lei não foi eficiente, porque não conseguiu alcançar seus objetivos principais.

Palavras-chave: Democracia. Lei 13.165/15. Arrecadação. Prestação de Contas.

ABSTRACT

This article aims to discuss how the fund raising, financial expenses and accountability of candidates and political parties in the electoral run in the Jussara/Goiás, developed in 2016.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ. E-mail: dr.thaisalves@gmail.com

³ Professora do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. E-mail: carneirokc@gmail.com

Analyzing the effectiveness of the electoral reform promoted by the Law 13.165/15 and of the Electoral Court of the Supreme Electoral Court, Law 23.463/15, which has the function of organizing the issues of accountability, fund raising and application of financial resources in electoral campaigns; to 23.459/15 which provides for expenditures and to 23.457/15 which regulates illicit conduct in elections. Thus, concepts, objectives, main changes, preparatory acts for electoral campaign, forms of collection and expenses, simplified system of accountability, supervision of the Electoral Justice and the destination of the remnant of campaigns were presented, as well as a detailed analysis on the influence of purchasing power in the Brazilian elections which has flouted the ideals of true democracy that is not limited only in the exercise of voting but in the quest for political equality and legitimacy of lawsuit. In addition, the article is a case study, since it is limited to a city in the interior that is located in the northwest of the State of Goiás, and had as an approach the inductive and qualitative method, using as technical procedures bibliographical and documentary research. Finally, it clearly demonstrates that all these changes in the electoral system were effective in the municipality, but the law was not efficient because it failed to achieve its main objectives.

Keywords: Democracy. Law 13.165/15. Fund raising. Accountability.

1. INTRODUÇÃO

Na atualidade, o Brasil tem vivenciado uma crise de representatividade resultante da corrupção e da má escolha do povo ao eleger seus representantes que compõe cargos na esfera executiva e legislativa. Como se sabe, o país é constituído por Estado Democrático de Direito, que possui fundamentos (como a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa). Além disso, todo poder emana do povo, que exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente nos termos da Constituição (BRASIL, 1988).

Assim, para Dallari (2012, p.183) no “Estado democrático, um dos fundamentos é a supremacia da vontade popular, assegurando-se ao povo, o autogoverno”. Portanto, o povo não pode praticar diretamente os atos de governo. Então, para manter o Estado, nasce à necessidade de nomear um “mandatário escolhido de forma direta e secretamente através do voto, dentre os candidatos indicados por partidos políticos nacionais”, conforme as exigências do Art. 2º, da Lei 4.737/65 (BRASIL, 2016 b, p.29).

Com relação às eleições, a organização e a estrutura é responsabilidade exclusiva da Justiça Eleitoral. A Justiça Eleitoral é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais, de acordo com o Art. 119 da Constituição (BRASIL, 1988). Com isso, o Código Eleitoral (no Art.1º, parágrafo único e Art. 23) atribui competência e legitimidade para o TSE expedir instruções normativas

e julgar toda matéria jurídica que for relacionada às eleições, para que essas venham acontecer com eficiência.

Pois bem, diante desse cenário político marcado pela falta de credibilidade, após as eleições de 2014 foi aprovada a lei nº 13.165/15 intitulada “reforma eleitoral”, que se tornou um tema atual e tem gerado grandes polêmicas no Brasil. Tudo isso, tem como fator gerador as modificações feitas pelo TSE que foram aplicadas, em primeiro momento, nas eleições municipais de 2016 com o intuito de preencher as lacunas da legislação, buscando restaurar a verdadeira democracia e dificultar os famosos “caixas dois”⁴, que é fruto do financiamento feito por grandes empresários em favor de candidatos que pleiteiam cargos no legislativo e executivo.

Desta forma, esse artigo analisa as novas diretrizes estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre as formas de arrecadação e prestação de contas dos recursos financeiros na campanha eleitoral no município de Jussara/Goiás em 2016, especificando então, quais os objetivos e as principais alterações providas pela Reforma Eleitoral e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Esse estudo também aborda sobre os atos preparatórios, as formas de arrecadação e aplicação dos recursos financeiros no município e por fim, demonstra como foi desenvolvida a prestação de contas, sua fiscalização e o destino das sobras de campanhas.

Por outro lado, também traz uma análise detalhada sobre a influência do poder aquisitivo diante da campanha eleitoral no município de Jussara/Goiás, trazendo assim, indagações sobre a eficácia da lei e as possíveis alterações no sistema.

Tal temática foi escolhida porque ainda não existe um estudo científico no município sobre o assunto. Além disso, esse artigo se desenvolve utilizando como método de pesquisa, o estudo de caso. A forma de abordagem usada foi o método indutivo, pois se observa a eficácia da lei na campanha eleitoral em 2016 e o qualitativo pelo fato de agregar conhecimento à sociedade, esclarecendo como foi desenvolvida a arrecadação, a aplicação e a elaboração da prestação de contas nas campanhas eleitorais.

Entretanto, para redigir esse artigo também se utiliza procedimentos técnicos de pesquisas bibliográficas, por meio de inúmeras fontes de leitura como a legislação, revistas, artigos e livros, recorrendo sempre a materiais impressos e a internet; aproveitando também

⁴Trata-se de um crime, pois são recursos financeiros que são desviados por meio de caixas paralelos (sem a devida fiscalização dos órgãos estatais) para obtenção de lucro. No caso das campanhas eleitorais, são recursos financeiros que são doados de forma ilícita por empresários ou terceiros a candidatos e partidos políticos durante o período eleitoral, para que esses obtenham vantagens econômicas nas futuras administrações.

materiais documentais e levantamentos de informações diante do Cartório Eleitoral da cidade de Jussara.

2. REFORMA ELEITORAL E AS NOVAS DIRETRIZES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016.

Esse tópico apresenta os objetivos e as principais mudanças introduzidas pela reforma eleitoral de 2015, que proporcionou um grande avanço para o sistema eleitoral brasileiro. Todas essas alterações passaram a ter validade a partir das eleições municipais de 2016 e foram disciplinadas por meio das novas resoluções do TSE.

2.1 Objetivos e principais alterações promovidas pela Lei nº 13.165/15

O Brasil possui um sistema democrático representativo onde existe a participação popular no processo político para a escolha de seus representantes. Segundo Schlickmann (2016), esse direito de sufrágio que é dado ao povo, passa a ser exercido de forma indireta por meio do voto. Com isso, no exercício da soberania popular e na garantia dos seus direitos fundamentais o indivíduo pode votar e ser votado.

As novas diretrizes eleitorais têm por objetivo recuperar o teor democrático das campanhas eleitorais, buscando então, trazer para o cenário atual “[...] uma igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma eleição isenta da influência do abuso de poder econômico e da corrupção, garantindo a legitimidade de representação do voto popular” (SILVA, 2014, p.8).

Torna-se nítido que “as campanhas eleitorais brasileiras são marcadas, cada vez mais, pela grande quantidade de dinheiro empregada pelos políticos a fim de influenciar o resultado do pleito eleitoral” (SILVA, 2014, p.8). Assim, temos como exemplo, segundo Galhardo e Bramatti (2014), a eleição de 2014 da presidente Dilma Rousseff, que para ser reeleita, gastou R\$ 318 milhões de reais em sua campanha, sendo considerada a mais cara desde a redemocratização em 1985, a qual foi 13% superior aos R\$ 282 milhões gastos na primeira eleição em 2010.

Percebe-se que os gastos exorbitantes entre os candidatos e partidos políticos tem aumentado a cada ano eleitoral e que todo esse emaranhado, tem se tornado um empecilho à verdadeira democracia que sustenta o Estado Democrático de Direito. Mediante isso, nasce a necessidade do legislador fazer algumas mudanças na legislação Eleitoral. Assim, após os

trâmites no Congresso Nacional, foi promulgada a Lei nº 13.165 no dia 29 de setembro de 2015, que tinha como intuito reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina (BRASIL, 2016).

Com relação a esse assunto, Loureiro (2011, p.20) acredita que “certamente, essas mudanças terão impactos não só no barateamento dos custos das campanhas, na redução dos recursos necessários para seu financiamento e, claro, na redução dos incentivos à corrupção,” além da qualidade de vida do país. Por outro lado, mesmo diante da estabilidade das novas regras sobre as eleições municipais em 2016, não é difícil prever futuras alterações no sistema eleitoral e político, porque ainda existe crise política no cenário brasileiro. Na legislação também ficaram inúmeras lacunas e mesmo em meio a várias alterações impostas pela reforma o sistema ainda carece de mecanismos para coibir o abuso de poder econômico (SCHLICKMANN, 2016).

Antes de tratar das principais alterações trazidas pela Lei nº 13.165/15, é importante entender que “o financiamento de campanha eleitoral são recursos financeiros em dinheiro ou estimáveis em dinheiro arrecadados por partidos políticos e por candidatos com o objetivo de aplicar nas campanhas eleitorais” (ESMERALDO, 2016 a, p.27). Então, para aplicar a lei, o TSE criou algumas resoluções, como a nº 23.459/15, que dispõe sobre os limites de gastos de vereador e prefeito, a nº 23.463/15, que dispõe sobre a arrecadação, gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas das eleições e por fim, a nº 23.457/2015, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

A priori, é interessante dizer, que houve uma alteração na forma de fixar os limites dos gastos nas campanhas eleitorais. De acordo com a Lei nº 9.504/97 (Art.17-A, *Caput*), o limite máximo dos gastos de campanha era feito por meio de lei, no Congresso Nacional, até o dia 10 de junho do ano da eleição; caso contrário, os partidos políticos poderiam informar os valores máximos de seus gastos nas campanhas. Assim, depois da reforma eleitoral, de acordo com o Art. 4º, *Caput* da Resolução do TSE nº 23.463/15, os partidos políticos e os candidatos só poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme as normas estabelecidas pelo Arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165/15 e a Resolução do TSE nº 23. 459/15.

A reforma eleitoral também implantou o fim da obrigatoriedade de constituir comitês financeiros para atender as exigências do Art. 19 da Lei nº 9.504/97. Com isso, nas eleições anteriores os comitês financeiros possuíam “a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas

campanhas eleitorais” (SCHLICKMANN, 2016, p.98), bem como, a responsabilidade de prestar contas na Justiça Eleitoral.

No que tange sobre a constituição dos comitês financeiros, o prazo estipulado era de 10 dias após as escolhas dos candidatos em convenções. Sendo assim, depois de constituído o comitê, os partidos políticos possuíam o prazo de 5 (cinco) dias para registrá-los e apresentar toda a documentação exigida pela lei, perante o Tribunal Eleitoral, conforme estabelece os Arts. 5º e 6º ambos da Resolução do TSE nº 23.406/14.

Vale mencionar, a título de conhecimento, que esses comitês financeiros eram obrigatórios apenas nas campanhas eleitorais presidenciais, pois a Lei nº 9.504/97, no Art. 19, § 2º, deixava de forma facultativa a constituição de comitês estaduais ou distrital. Portanto, “a extinção dos comitês financeiros pela reforma operada pela lei nº 13.165/2015, a referida alteração não surte efeitos sobre o pleito municipal” (SCHLICKMANN, 2016, p. 165).

Desse modo, depois da reforma, a respectiva responsabilidade de arrecadar recursos para custear os gastos nas campanhas eleitorais, passou a ser “atribuída aos partidos, candidatos ou a ambos” (ESMERALDO, 2016 a, p. 29), podendo também ser designado por esses um “administrador financeiro” que responderá solidariamente pela veracidade das informações financeiras e contábeis da campanha, conforme o Art. 21 da lei das eleições (BRASIL, 1997).

A Reforma Eleitoral também proibiu algumas fontes de arrecadação que antes eram permitidas, como por exemplo, “recursos originados de pessoas Jurídicas” (BRASIL, 2014). Contudo, vale mencionar que a vedação de pessoas jurídicas decorreu de “decisão proferida pelo STF na ADI nº 4650/DF, quando se concluiu pela sua inconstitucionalidade” (ESMERALDO, 2016 a, p. 55).

Assim, de acordo com o Art. 25, I, II e III da Resolução do TSE nº 23.463/15, nas eleições municipais de 2016 os candidatos e partidos políticos estavam proibidos de receber, direta ou indiretamente, recursos financeiros derivados de pessoas jurídicas, as de origem estrangeira e das pessoas físicas que exercem atividades comerciais decorrente de concessão ou permissão pública.

A maior inovação trazida pela Reforma Eleitoral foi o sistema simplificado de prestação de contas para os “[...] candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição” (BRASIL, 2015, s/p). Mas, vale dizer, que “em todos os Municípios onde houver menos de cinquenta mil eleitores, a modalidade é aplicável, independentemente do valor da movimentação financeira havida” (SCHLICKMANN, 2016, p.405). Por isso,

“estima-se que cerca de 90% (noventa por cento) das prestações de contas” nas eleições de 2016 foram apresentadas pelo sistema simplificado, assim como, as prestações de contas do município de Jussara/Goiás (ESMERALDO, 2016 a, p. 202).

3. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE JUSSARA/GOIÁS EM 2016.

Primeiramente, é pertinente saber que antes do período arrecadatório, os candidatos e os partidos políticos que disputaram a campanha eleitoral no município de Jussara/Goiás em 2016 tiveram que cumprir vários procedimentos legais como realizar convenções, verificar os requisitos de elegibilidade, fazer o requerimento do pedido de candidatura para obtenção do CNPJ, abrir as contas e emitir os recibos eleitorais para manter o controle dos gastos. Posteriormente, a legislação também indica as formas de aplicação e gastos. Tais passos serão apresentados nesse tópico.

3.1 Atos preparatórios para a campanha eleitoral

A campanha eleitoral “é inteiramente voltada à captação, conquista ou atração de votos” (GOMES, 2016, p.488). Sendo assim, é interessante dizer que no município de Jussara/Goiás, a escolha do prefeito e vice-prefeito obedece ao sistema majoritário simples, ao qual, considera-se “[...] eleito àquele que obtiver o maior número de votos, prestigiando a vontade da maioria do eleitorado” (BARRETTO, 2012, p.87).

De acordo com o Art.29, IV, “b” da CF/88, pelo fato do município possuir 19.346⁵ (dezenove mil trezentos e quarenta e seis) habitantes, a Câmara Legislativa é composta por 11 (onze) vereadores que são eleitos pelo sistema proporcional. Com isso, “[...] estarão eleitos os candidatos mais votados, de cada partido ou coligação, observando o percentual do Art.108 do Código Eleitoral, tantos quantos indicarem o quociente partidário e o cálculo de distribuição das sobras” (PAZZAGLINI FILHO, 2016, p.17).

A título de conhecimento, nas eleições de 2016 foi eleito como prefeito o candidato Wilson da Silva Santos e seu vice Jean Carlos da Silva. Já, para os cargos de vereadores foram eleitos os seguintes candidatos: Wanderson Gonçalves de Araújo Silva, Ivan Paulo de Jesus, Francisco Rebouças Neto, Candido Natividade de Aguiar Neto, Cloves Fernandes de

⁵Esta informação está disponível no link: <http://eleicoesepolitica.net/numero-total-de-eleitores/jussara-go/>

Brito Alves, Francisco José Correia, Eliene Rodrigues de Santana Arraes, Itamar Caiado de Castro, Euripedes Maria de Oliveira, Maria Idali da Silva Bontempo e a Helenilza Maria de Jesus Oliveira.

Antes de iniciar o período da campanha eleitoral, foram adotados vários atos preparatórios, como por exemplo, as convenções partidárias que são reuniões dos filiados, ou seja, “é o ato formal em que os partidos homologam os candidatos e as coligações que irão disputar as eleições” (PAZZAGLINI FILHO, 2016, p.52).

Além disso, é conveniente dizer que, de acordo com o Art. 8º da Lei 9.504/97, as convenções partidárias no município de Jussara ocorreram no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016. Nesse momento, foi feita a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações e suas respectivas atas foram lavradas e entregues à Justiça Eleitoral no período de 24 (vinte quatro) horas para serem publicadas, conforme a determinação do Art. 8º, *Caput* da lei 9.504/97.

Existem outras exigências legais que foram observadas no momento das convenções partidárias, que são as condições de elegibilidade. Assim, segundo o Art.14 § 3º, I ao IV da CF/88, os futuros candidatos que pretendem disputar as campanhas eleitorais, têm que ter a nacionalidade brasileira, estar em pleno exercício dos direitos políticos, ter o alistamento eleitoral, possuírem domicílio eleitoral na circunscrição (pelo menos um ano antes do pleito) e possuir filiação partidária (no mínimo seis meses antes das eleições).

Com relação à idade, a Constituição estabelece no Art.14 §3º, V, “c” e “d”, que para exercer os cargos de prefeito e vice o candidato deve possuir no mínimo 21 anos e para vereador, deverá ter no mínimo 18 anos completos. Vale dizer, que se “houver ausência de condição de elegibilidade pode acarretar negação do registro de candidatura ou sua cassação na superior instância da Justiça Eleitoral, se já tiver sido deferido” (GOMES, 2016, p.248).

No período anterior a arrecadação de recursos financeiros para a campanha eleitoral, também foram exigidos pela Justiça Eleitoral outros quesitos elencados no artigo 3º, I a IV da Resolução do TSE nº 23. 463/15, que são:

I - Requerimento do registro de candidatura; II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); III - Abertura da conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha e IV - Emissão de recibos eleitorais (BRASIL, 2016 c, p. 253).

Daí, para cumprir as imposições estabelecidas pela lei 9.504/97, o momento do requerimento do registro dos candidatos foi acompanhado pelos seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º; II - autorização do candidato, por escrito; III - prova de filiação partidária; IV - declaração de bens, assinada pelo candidato; V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º; VI - certidão de quitação eleitoral; VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do Art. 59. IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República (BRASIL, 1997, s/p).

Pois bem, em conformidade com as determinações do Art. 11 da lei nº 13.165/15, os partidos e as coligações que disputaram as eleições no município de Jussara tiveram o prazo para solicitar o registro de seus candidatos perante a Justiça Eleitoral até as 19:00 horas do dia 15 de agosto de 2016.

Percebe-se que a Reforma Eleitoral alterou os prazos, pois antes os registros dos candidatos eram realizados até o dia 05 de julho do ano da eleição (Art. 20, II da Resolução – TSE nº 23.406/14). Entretanto, é importante lembrar que “na hipótese do partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, observando o prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista de candidatos pelo Juízo eleitoral competente” (PAZZAGLINI FILHO, 2016, p.55).

Assim, segundo a resolução do TSE nº 23.455 (Art. 22, *Caput*), no que tange sobre os registros dos candidatos na Justiça Eleitoral, os pedidos foram gerados obrigatoriamente em meio digital e impresso pelo Sistema de Candidaturas Módulo Externo (CANDex), o qual, “vêm acompanhados por dois principais formulários que são o de Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) com os respectivos documentos mencionados no Art. 11 §1º, I ao IX da Lei 9.504/97” (GOMES, 2016, p.414).

Segundo Pazzaglini Filho (2016, p.56), o formulário de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve conter as seguintes informações:

I – Nome e sigla do partido político; II – na hipótese de coligação, seu nome e siglas dos partidos políticos que a compõem; III – data da (as) convenção (ões); IV- cargos pleiteados; V – na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados; VI – endereço completo, endereço eletrônico e telefones, inclusive de fac-símile; e VII – lista de nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos.

Posteriormente, segundo Alvim (2012, p.92), o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deve possuir informações, como:

a) Autorização do candidato; b) número de fac-símile para receber citações, intimações e comunicados; c) dados pessoais, como nome, data de nascimento e números de documentos; d) dados do candidato: partido, cargo pleiteado, número do

candidato, nome para constar da urna eletrônica, se candidato á reeleição, qual cargo eletivo ocupa e quais eleições já concorreu.

De acordo com as determinações da lei 9.504/67, no momento do registro da candidatura, a Justiça Eleitoral tem o prazo de 3 (três) dias úteis para fornecer aos candidatos o número da inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Assim, “a Justiça Eleitoral repassa as informações constantes dos registros dos candidatos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que gera automaticamente o CNPJ e divulga o número em sua página na Internet⁶” (BRASIL, 2016 a, p.5).

Logo após, o candidato pode imprimir o comprovante de inscrição e sua situação cadastral. Mas, se “decorridas 48h do pedido de registro não for emitido o CNPJ, o candidato deve verificar na página da Justiça Eleitoral, na internet, o motivo que inviabilizou a concessão e regularizar a pendência” (ESMERALDO, 2016 a, p.32). Vale mencionar, que “os órgãos partidários devem utilizar o CNPJ já existente” (BRASIL, 2016 a, p. 6), caso contrário, se esses não possuírem, deverão providenciá-lo.

Além disso, após todos os procedimentos legais, o requerimento de registro de candidatura para os cargos de prefeitos e vice, da mesma chapa, foram autuados, apensados e julgados conjuntamente, conforme o Art. 35, § 3º da Resolução do TSE nº 23.455/15.

É importante saber, que de acordo com o Art. 35, § 2º da Resolução do TSE nº 23.455, “o protocolo físico não poderá ser rejeitado sob o argumento de ausência dos documentos”, pois se houver falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação o Juiz Eleitoral abrirá o prazo de 72 horas para sanar o vício, que começará a contar a partir da intimação.

Depois de instaurado os processos de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, abriu-se um período que é dado “a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada” (BRASIL, 1990).

Ademais, a lei 13.165/15 em seu Art.16, §1º, também estabeleceu o prazo de 20 dias para os Tribunais Regionais Eleitorais, antes da data da realização das eleições, fornecerem a relação dos candidatos para o Tribunal Superior Eleitoral fazer a divulgação e dar publicidade em seu site.⁷ Por seguinte, “até 12 de setembro todos os pedidos de registro de candidatos,

⁶Para consultar os CNPJs dos candidatos, utilize o link: <http://www.receita.fazenda.gov.br/>, e siga os seguintes passos: serviços, lista completa (todos serviços), destaques (CNPJ) e consultar CNPJ eleições.

⁷ No município de Jussara/GO, a relação de candidatos das eleições de 2016 está disponível no link: <http://candidatoseleicoes2016.com/vereador-jussara-go/>.

inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem ser julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a elas relativas” (PAZZAGLINI FILHO, 2016, p.63).

Nesse meio tempo, os candidatos e os partidos políticos tiveram que fazer a abertura da conta bancária para registrar o movimento financeiro da campanha eleitoral, conforme o Art. 22, *Caput* da lei 9.504/97. Ressalta-se que, essa conta é específica para a campanha eleitoral e só poderá ser aberta na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil, conforme o Art. 7º da Resolução- TSE nº 23.463/15.

Pazzaglini Filho (2016, p. 99) dispõe que:

A conta bancária específica para a campanha eleitoral municipal deverá ser aberta pelo candidato, no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal. E esta conta somente poderá receber depósitos e créditos de origem identificada por nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Vale Mencionar, que se os candidatos e os partidos ultrapassarem esse prazo legal, “as instituições bancárias não podem se negar a abrir a conta de campanha ou condicionar a abertura à efetivação de depósitos, de qualquer quantia. Também é vedado cobrar taxas e/ou outras despesas de manutenção” (BRASIL, 2016 a, p.09).

De acordo com o Art.6º, § 1º da Resolução do TSE nº 23.463/15, “Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir os recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE”. Assim, “toda e qualquer arrecadação para campanha eleitoral, seja de recursos financeiros, seja de estimáveis em dinheiro, arrecadados pela internet e, ainda, os recursos próprios do candidato, só poderão ser efetivados mediante a emissão de recibo eleitoral” (ESMERALDO, 2016 a, p.33).

No que se refere aos recibos eleitorais, houve uma grande inovação trazida pela Reforma Eleitoral, pois além de serem impressos de forma cronológica pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE), os candidatos e partidos políticos tinham o prazo de 72 horas para fazer o lançamento por meio do sistema e informar a Justiça Eleitoral, conforme preceitua o Art. 6º, § 2º da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Enfim, depois de “ultrapassadas as etapas citadas, o candidato e os partidos políticos poderão iniciar arrecadação dos recursos, as contratações, a propaganda eleitoral e os gastos destinados á campanha” (ESMERALDO, 2016 a, p.30). Com isso, todas as determinações legais devem ser observadas, porque durante e após as eleições os candidatos e os partidos políticos devem prestar contas a Justiça Eleitoral e se for constatada alguma irregularidade ou

doações acima dos limites, ao infrator será aplicada sanções e multas de acordo com o Art. 6, § 6º da Resolução do TSE nº 23.463/15.

3.2 Formas de Arrecadação dos recursos de Campanha Eleitoral

A fase de arrecadação dos recursos é o momento no qual os candidatos e os partidos políticos adquirem recursos financeiros para custear suas despesas durante o período eleitoral. Sendo assim, os recursos financeiros “são as arrecadações em dinheiro, cheques, transferências eletrônicas, boletos de cobrança, cartões de débito e de crédito, que servem para efetivar os gastos de campanha” (BRASIL, 2016 a, p.14).

Com isso, esses recursos podem ser de origem pública ou privada, mas só serão admitidos quando provenientes de:

I – Recursos próprios dos candidatos; II – Doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas; III – Doações de outros partidos políticos e de outros candidatos; IV – Comercialização de bens e/ ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político; V- Recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes: a) do fundo partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995; b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos; c) de atribuição dos seus filiados; d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação. IV- Receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha (BRASIL, 2015, s/p).

Com relação à arrecadação e aos gastos oriundos dos recursos próprios dos candidatos, de acordo com o Art. 1º, I, “a” e “b”, da Resolução do TSE nº 23. 459/15, o cargo de prefeito e vereador foi definido em 70% (setenta por cento) sobre o maior gasto declarado para os respectivos cargos nas eleições municipais de 2012. Assim, no município de Jussara, na eleição de 2016, os recursos próprios de candidatos foram limitados em R\$ 360.369,97⁸ para prefeito e R\$ 16.240,95⁹ para o cargo de vereador.

No que tange sobre os próprios recursos dos candidatos, o doutrinador Pazzaglini Filho (2016. p. 100) demonstra a seguinte observação:

O candidato não pode utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais, que não tenham sido contratados em instituição financeira, que não estejam caucionados por bem que integre seu

⁸O limite de recursos estipulados para o cargo de prefeito no município de Jussara esta disponível no link: <http://www.tre-go.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016-1/candidaturas-e-contas-eleitorais> (clique em limites de gastos e informe o Estado, Cidade, e o cargo)

⁹ O limite de recursos estipulados para o cargo de vereador no município de Jussara esta disponível no link: <http://www.tre-go.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016-1/candidaturas-e-contas-eleitorais> (clique em limites de gastos e informe o Estado, Cidade, e o cargo)

patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrentes dos rendimentos de sua atividade econômica.

Sabe-se que os “candidatos ou partidos devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e os pagamentos que se efetivaram até o momento da entrega da prestação de contas, por meio de documentação legal e idônea” (BRASIL, 2016 a, p.18). Posteriormente, a Justiça Eleitoral pode determinar que o candidato ou o partido político comprove o pagamento do empréstimo, bem como, podem exigir que indiquem a origem do recurso utilizado para dar quitação, conforme Art.15, §2º da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Pois bem, “as doações de campanha realizadas por pessoas físicas podem ser feitas em dinheiro ou em bens estimáveis em dinheiro” (ALVIM, 2012, p.135). É importante saber, que as doações realizadas por pessoas físicas para os candidatos e partidos políticos no período arrecadatório no município de Jussara, foram limitadas “até 10% dos rendimentos brutos recebidos no ano de 2015” (BRASIL, 2016 a, p.21).

Com relação às doações estimáveis em dinheiro de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, não se aplica esses 10% desde que esse valor relativo à utilização não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais, conforme a determinação do Art. 21, § 2º da Resolução do TSE nº 23. 463/15.

Nesse caso, segundo Esmeraldo (2016,p.65) a arrecadação de recursos de valor estimado só pode ocorrer da seguinte forma:

a) doação de bens para a campanha (Ex.: doação de cartazes, adesivos); b) cessão temporária de bens para a campanha (Ex.: Cessão de uso de imóvel, veículo); c) doação de serviços gratuitos à campanha (Ex.: criação e manutenção de página na Internet, consultoria, marketing).

No entanto, é pertinente dizer que “não pode valer da ressalva a pessoa que, por exemplo, aluga um veículo ou um imóvel para ceder ao candidato para uso em sua campanha” (ESMERALDO, 2016 b, p. 567), pois esses bens que são objetos de cessão devem pertencer exclusivamente ao patrimônio do cedente.

Sabe-se que as doações de pessoas físicas em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que não obedecerem aos limites fixados pela lei, sujeita-se o infrator ao pagamento de uma multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, conforme previsto no Art. 21, § 3º da Resolução do TSE nº 23.463/15.

De acordo com o Art.18, § 2º da Resolução supracitada, os “partidos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades”. Além disso,

também podem utilizar verbas do fundo partidário, bem como, as doações de pessoas físicas e contribuições de seus filiados recebidas pelos partidos políticos nos anos anteriores as eleições.

A comercialização de bens ou serviços e a promoção de eventos, também é uma forma de arrecadar recursos e são consideradas pela legislação como doações. Sendo assim, os recibos eleitorais devem ser emitidos e os limites legais têm que ser observados (BRASIL, 2015). Esse tipo de doação abre espaço para os candidatos e partidos políticos comprem bens com o recurso de campanha, para fazer rifas e bingos; além disso, também podem vender um bem recebido por doação para arrecadar recurso financeiro e realizar eventos, como por exemplo, a promoção de uma feijoada (ESMERALDO, 2016).

Mas, a lei deixa explícito que para acontecer a comercialização de bens ou serviços e a realização de eventos, a Justiça Eleitoral deve ser comunicada com antecedência mínima de 5 dias úteis para determinar a fiscalização, apresentando todos os documentos de comprovação da realização, custos, despesas e receitas arrecadadas, e o montante bruto precisa ser depositado em conta bancária específica (Art. 24, I e II, § 2º da Resolução do TSE nº 23.463/15).

3.3 Aplicação e Gastos eleitorais

Os gastos eleitorais são despesas financeiras relacionadas à campanha eleitoral, ou seja, “é a remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem prestar serviços às candidaturas” (PAZZAGLINI FILHO, 2016, p.105). Sendo assim, esses gastos serão pagos com os recursos financeiros arrecadados nas campanhas e serão declarados na prestação de contas, para a Justiça Eleitoral fiscalizar e da transparência nos atos (ESMERALDO, 2016).

Com isso, no município de Jussara, os gastos realizados com a preparação da campanha, como a instalação física de comitês para a campanha de candidatos e partidos políticos ou páginas na internet, começaram a serem contratadas a partir do dia 20 de julho de 2016, mas suas respectivas quitações só foram feitas a partir da obtenção do CNPJ e da abertura de conta (BRASIL, 2016).

Assim, de acordo com a Resolução do TSE nº 23. 463/15 são considerados gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados:

- I - Confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;
- II - Propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- III - Aluguel de locais para promoção de atos de campanha eleitoral; IV - Despesas

com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V-Correspondências e despesas postais; VI - Despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições; VII - Remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos e a partidos políticos; VIII - Montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados; IX - Realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XI -Realização de pesquisa ou testes pré-eleitorais; XII - Custos com criação e inclusão de páginas na Internet; XIII - Multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral; XIV - Doações para outros partidos políticos ou outros candidatos e XV- Produção de jingles, vinhetas e slogans para a propaganda eleitoral (BRASIL, 2015 s/p).

Sabe-se que “os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação”, de acordo com o Art.30, § 1º da Resolução do TSE nº 23.463/15. Assim, os gastos financeiros só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancárias de forma que indique o CPF ou CNPJ do beneficiário; a lei faz essa exigência para dar meios comprobatórios e facilitar o controle das contas pela Justiça Eleitoral. No entanto, existe uma exceção quando se tratar de despesas de pequeno valor, pois essas serão feitas em dinheiro diretamente ao beneficiário e são comprovadas por meio de recibos e notas fiscais (ESMERALDO, 2016).

No que tange os limites de gastos fixados pelo TSE, como já foi mencionado no tópico anterior, nas eleições de 2016 no município de Jussara os candidatos que pleitearam o cargo de prefeito foram limitados a R\$ 360.369,97, e para vereador foi estipulado o limite de R\$ 16.240,95, conforme foi estabelecido no Art. 1º, I, “a” e “b” da Resolução do TSE nº 23.459/15.

Além disso, de acordo com a Lei das eleições, também foram fixados limites com relação ao total de gastos, como por exemplo, “a alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas e comitês eleitorais são de 10% ou aluguel de veículos automotores que são de 20%” (BRASIL, 2015, s/p). Segundo Pazzaglini Filho (2016, p.102), “qualquer eleitor, com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10, não sujeito á contabilização, desde que não reembolsados”.

De acordo com os Arts. 33 e 34 (ambos da Resolução-TSE nº 23.463/15), para o pagamento de gastos de pequenos vultos, os partidos políticos poderiam constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) com o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); já para os candidatos o saldo máximo era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas esses valores tinham que transitar na conta bancária e não ultrapassar 2% dos gastos contratados (BRASIL, 2015). Vale

dizer, que “as despesas de pequeno vulto passaram ser definidas como aquelas que não ultrapassam o limite de R\$ 300,00” (SCHLICKMANN, 2016, p. 329).

As contratações dos contadores e advogados para prestação de serviços no período eleitoral são considerados gastos de campanha e devem ser registrados na prestação de contas juntamente com seus respectivos recibos, mas se esses serviços forem desenvolvidos durante o processo judicial de prestação de contas não serão considerados gastos (BRASIL, 2016).

Segundo Pazzaglini Filho (2016), a contratação direta ou terceirizada de pessoas para prestação de serviços referentes às atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas possuem limites, assim, para o cargo de prefeito o critério de limites de contratações nos municípios com até 30 mil eleitores, não excederá 1% do eleitorado; já os cargos de vereadores correspondem a 50% dos limites calculados para prefeito. Contudo, no município de Jussara os candidatos que disputaram o cargo para prefeito, possuíam o limite de contratação de pessoal com até 155¹⁰ pessoas e os vereadores foi estipulado o limite de até 78 pessoas.

Os candidatos ou partidos políticos que gastarem recursos além dos limites estabelecidos em Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia que exceder esse valor, assim, os responsáveis irão responder por abuso de poder econômico, na forma do Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (BRASIL, 1997).

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE JUSSARA

Esse tópico aborda sobre a prestação de contas simplificada dos candidatos e partidos políticos, o julgamento das contas, as formas de fiscalização da Justiça Eleitoral e o destino das sobras de campanha no município de Jussara/Goiás na campanha eleitoral em 2016.

4.1. Prestação de Contas

A prestação de contas é a fase mais importante da campanha eleitoral, pois é nesse período que os eleitores e a Justiça Eleitoral verificaram se a Reforma e as resoluções do TSE obtiveram eficácia e impediram a prática de condutas ilícitas. Isso acontece, porque “os

¹⁰A informação do limite de contratação para o cargo de vereador e prefeito esta disponível em: <http://eleicoesepolitica.net/numero-total-de-eleitores/jussara-go/>

candidatos e os diretórios partidários, nacionais, estaduais, distritais e municipais tem o obrigação de prestar contas dos recursos gastos nas campanhas eleitorais” (BRASIL, 2016 a, p.32).

Pensando-se em um conceito de prestação de Contas, Pazzaglini Filho (2016, p. 107) apresenta que:

A prestação de contas é um procedimento contábil, na forma disciplinada na lei eleitoral, no qual são arrolados o valor e a origem dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, bem assim os gastos eleitorais, registrados por item, que foram pagos pela conta bancária aberta para registrar todos os recursos movimentados durante a campanha.

A prestação de contas é o momento no qual os candidatos, coligações e partidos políticos comprovam a origem e os valores arrecadados durante a campanha eleitoral. Nesse período que a Justiça Eleitoral apresenta os nomes dos doadores, as formas de gastos e as devidas quitações das dívidas contraídas na campanha.

Após a promulgação da Lei 13.165/15, a Justiça Eleitoral passou a adotar o sistema de prestação de contas simplificada “[...] nos municípios com até 50.000 eleitores ou qualquer eleição quando os gastos não ultrapassem 20 mil reais” (ESMERALDO, 2016 b, p.554). Essa inovação foi implantada no município de Jussara/GO na campanha eleitoral de 2016, porque a cidade possui 15.472¹¹ (quinze mil quatrocentos e setenta e dois) eleitores.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais é disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para que os candidatos ou partidos políticos efetuem o lançamento de todos os recursos que foram gastos na campanha eleitoral, tendo como prazo 72 horas a partir da data do crédito da doação na conta bancária (BRASIL, 2016).

De acordo com a Lei das eleições, a prestação de contas simplificada deve conter no mínimo:

- I – identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;
- II – identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;
- III – registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha (BRASIL, 1997, s/p).

Todos esses requisitos mencionados tornam-se necessários, porque a análise técnica da prestação de contas é feita pelo sistema informatizado tendo como objetivo a identificação dos recursos recebidos por fontes não declaradas (de forma direta ou indireta), localizar o recebimento de doações sem a devida identificação do verdadeiro doador, expor os gastos que

¹¹Informações contidas no site: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016> (Ano-2016/, Abrangência- município/, UF-GO/, Município-Jussara/).

excederão os limites estabelecidos por lei, detectar doações entre candidatos ou partidos (e vice-versa), indicar a omissão de receitas e de gastos eleitorais (PAZZAGLINI FILHO, 2016).

Isso ocorre, porque segundo Esmeraldo (2016), essa análise faz cruzamento com informações contidas na prestação de contas final e o banco de dados da Justiça Eleitoral, como os relatórios financeiros, a prestação de contas parcial, prestação de contas dos outros candidatos e dos partidos, extratos bancários, doadores e fornecedores, das fiscalizações realizadas pelos servidores da Justiça eleitoral dentre outras.

No município de Jussara, de acordo com o Art.43, § 4º da Resolução do TSE nº 23.463/15, os candidatos, coligações e partidos políticos, tiveram um prazo determinado pela Justiça Eleitoral para enviar (pela internet) a prestação de contas parcial, que foi do dia 09 a 13 de setembro de 2016, ao qual, foram obrigados a apresentar o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida do início até o dia 8 de setembro.

Com isso, no município de Jussara a responsabilidade de elaborar a prestação de contas final foi dos próprios candidatos (a grande maioria fez por meio de contadores, aproveitando o Art. 41, § 4º da Resolução- TSE nº 23.463/15), que tinham a opção de encaminhar diretamente ou por meio do partido político a prestação de contas até o dia 1º de novembro de 2016, conforme as exigências do Art. 45 *Caput* da Resolução do TSE nº 23.463/15.

A prestação de contas final além do “extrato final das contas” (que é elaborado pelo sistema), também deve ser acompanhada pelos seguintes documentos:

a) extratos bancários; b) comprovantes de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha; c) declaração do partido comprovando o recebimento das sobras de bens e/ ou materiais permanentes, quando houver; e d) instrumento de mandato para constituição de advogado. (BRASIL, 2016, p.39)

Além desses documentos, na prestação de contas deve constar a assinatura do candidato e do vice (se houver), do presidente do partido e do tesoureiro (quando se tratar de prestação de contas do partido político), de um contador ou advogado, esse último deverá ser constituído, obrigatoriamente no processo de prestação de contas, conforme preceitua o Art.41, § 5º, I ao IV e § 6º da Resolução do TSE nº 23.463/15 (BRASIL. 2015).

Sobre a comprovação dos gastos eleitorais, de acordo com o Art. 55 *Caput* da Resolução nº 23.463/15, realizou-se por meio de documentos idôneos emitidos em nome dos candidatos e dos partidos, não podendo conter rasuras e procurando mostrar de forma detalhada a data da emissão e o valor da operação, bem como, a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Porém, ficaram dispensados dessa comprovação, devendo esses apenas serem registrados na

prestação de contas do responsável, “a cessão de bens móveis, limitadas ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente e doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrente de uso comum tanto de sedes quanto materiais de propaganda eleitoral”(BRASIL, 2015, s/p).

Todas essas alterações têm o intuito de ajudar a Justiça Eleitoral a fiscalizar as formas de arrecadação e as prestações de contas, pois a Reforma Eleitoral tem como objetivo trazer novos instrumentos de fiscalização que permitam “[...] a análise substancial das contas de campanha, a fim de que espelhem a realidade, reduzindo, em potencial, a influência do poder econômico no processo eleitoral e combatendo o nefasto caixa 2” (ESMERALDO, 2016 a, p.147).

Para saber se a reforma teve eficácia no município de Jussara/Goiás, é interessante analisar as seguintes informações contidas nas prestações de contas:

QUADRO 1. Candidatos que disputaram o cargo para prefeito e vereador em Jussara/GO.

CANDIDATOS A PREFEITO ELEITOS			
Nome	Número do Processo	Valor Gasto	Qt. de Votos
Wilson da Silva Santos - PSDB Jean Carlos da Silva (Vice)	498-88.2016.6.09.0095	R\$ 265.051,29	6.298
CANDIDATOS A PREFEITO NÃO ELEITOS			
Clésio Ascencio Dias - PMDB Arthur Oscar Vaz de Almeida Filho (Vice)	503-13.2016.6.09.0095	R\$ 38.384,82	4,131
Ricardo dos Santos Nascimento - PSDC Luciano Carlos Santana (Vice)	526-56.2016.6.09.0095	R\$ 26.655,11	1,301
CANDIDATOS A VEREADORES ELEITOS			
Wanderson Gonçalves de Araújo Silva - PSDB	408-80.2016.6.09.0095	R\$ 7.686,65	532
Ivan Paulo de Jesus - PSD	499-73.2016.6.09.0095	R\$ 8.371,90	429
Francisco Rebouças Neto - PSD	507-50.2016.6.09.0095	R\$ 13.828,70	393
Candido Natividade de Aguiar Neto - PHS	404-43.2016.6.09.0095	R\$ 4.479,39	365
Cloves Fernandes de Brito Alves - PP	411-35.2016.6.09.0095	R\$ 4.831,15	358
Francisco José Correia - PP	608.87.2016.6.09.0095	R\$ 12.968,95	338
Eliene Rodrigues de Santana Arraes - PRB	611.42.2016.6.09.0095	R\$ 4.425,55	321
Itamar Caiado de Castro - PMDB	386.22.2016.6.09.0095	R\$ 10.550,00	317
Euripedes Maria de Oliveira - PRTB	388.89.2016.6.09.0095	R\$ 5.129,95	297
Maria Idali da Silva Bontempo - PRP	472.90.2016.6.09.0095	R\$ 3.096,19	259
Helenilza Maria de Jesus Oliveira -	473.75. 2016.6.09.0095	R\$ 7.277,18	171
CANDIDATOS A VEREADORES NÃO ELEITOS			
Marcio Rodrigues Lopes da Cunha - PSDC	425-19.2016.6.09.0095	R\$ 500, 00	36
Zânia Maria Alves da Cruz - PP	407-95.2016.6.09.0095	R\$ 3.908,85	28
Josefina da Luz Silveira - PSDB	416-57.2016.6.09.0095	R\$ 1.701,35	20

Fonte: Informações retiradas das prestações de contas dos candidatos no Cartório Eleitoral de Jussara/Goiás (2017).

Percebe-se que mesmo a Reforma Eleitoral tendo implantado inúmeras alterações na legislação procurando trazer novos mecanismos que contribuam para resgatar a verdadeira democracia, como o sistema informatizado para processar e analisar a prestação de contas para impedir as fraudes e os caixas 2, infelizmente, ainda existe uma grande influência econômica na política brasileira, que ilude o eleitorado e dificulta os ideais do Estado Democrático de Direito que é sustentado pela democracia.

Detecta-se que a maioria dos habitantes da cidade de Jussara/GO é de baixa renda e 31,13%¹² dos votantes possui grau de instrução apenas o ensino fundamental incompleto. Com isso, todos esses fatores contribuem de forma significativa para que esses eleitores sejam lesados por propostas enganosas de candidatos que visam o poder para buscar seus interesses próprios.

4.2. Julgamento das Contas e Fiscalização

A Justiça Eleitoral possui a responsabilidade de fiscalizar todos os atos relacionados à campanha eleitoral para dar eficácia e legitimidade nos pleitos. Com relação à prestação de contas finais, após seu recebimento, a Justiça Eleitoral publica o edital para os candidatos, partido políticos, coligações, Ministério Público ou qualquer pessoa interessada impugnar as contas no prazo de 3 dias (BRASIL, 2016).

Decorrido o prazo, se não tiver impugnação e não for identificada nenhuma irregularidade na prestação de contas que “ensejar a notificação para manifestação do prestador de contas e havendo parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, as contas serão Julgadas sem a realização de diligências” (ESMERALDO, 2016 a, p. 206). Caso contrário, o juiz eleitoral examinará as alegações apresentadas e decidirá pela regularidade das contas (se entender que as falhas não comprometem a eficácia das contas) ou pela conversão do rito em ordinário, quando não for possível decidir desde logo e necessitar de diligências (ESMERALDO, 2016).

Assim, na hipótese que determinar as diligências, os candidatos e partidos políticos tem o prazo de 72 horas (contados da intimação) para apresentar a prestação de contas

¹² O grau de escolaridade está disponível em: <http://eleicoesepolitica.net/numero-total-de-eleitores/jussara-go/>

ratificadoras contendo sua justificativa e todos os documentos existentes, sob pena de preclusão do direito (BRASIL, 2015).

Após esse procedimento, com ou sem a manifestação do prestador de contas, o processo será remetido para o Ministério Público Eleitoral no prazo de 48 horas, para que esse apresente seu parecer conclusivo (ESMERALDO, 2016).

Segundo a Cartilha de prestação de Contas de 2016, depois da análise do Ministério Público, sendo contrária ou favorável à aprovação das contas, o Juiz eleitoral dará a sentença decidindo:

- I - Pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II- Pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade;
- III- Pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;
- IV - Pela não prestação, quando: A) após serem intimados, partidos e candidatos permanecerem omissos, ou as suas justificativas não forem aceitas; B) não forem apresentadas as informações e os documentos obrigatórios de que trata o art. 48 da Resolução-TSE nº 23.463/2015; C) não forem atendidas as diligências visando suprir a ausência de documento que impeça a análise da movimentação financeira (BRASIL, 2016 a, p.41).

Nesse caso, se as contas forem julgadas como não prestadas, a única sanção que é imposta ao candidato é o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até prestação de contas; já os candidatos perdem o direito de receber a quota do Fundo Partidário. No que se refere sobre as contas desaprovadas “a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins de apuração de eventual abuso de poder econômico ou de outras irregularidades que possam fundamentar a propositura de outras ações eleitorais” (ESMERALDO, 2016 a, p.208).

Enfim, sabe-se que das decisões que julgar as contas dos candidatos e partidos políticos, caberá recurso no Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de 3 dias, que são contados a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (BRASIL, 2016). Ressalta-se que as decisões que julgaram as contas dos candidatos eleitos no município de Jussara/Goiás foram publicadas no Cartório Eleitoral antes da data da diplomação, conforme as exigências do Art. 71, *Caput* da Resolução do TSE nº 23.463/15.

4.3 Sobras da Campanha Eleitoral

As sobras de campanhas, de acordo com o Art. 46, I e II da Resolução do TSE nº 23.463/15, tratam-se da “diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos

realizados em campanha, bem como, os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha”.

Assim, no caso de candidatos a prefeito, vice e vereador, se no final da campanha ocorrer sobras de recursos financeiros, estas devem ser declaradas na prestação de contas e, (depois de serem julgados os recursos) deve essa quantia ser transferida “para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente” (BRASIL, 1997).

Segundo a Cartilha de Prestação de Contas do Tribunal Superior Eleitoral (2016), todas as sobras financeiras originadas do Fundo Partidário devem ser depositadas na conta bancária do partido que foi aberta para movimentar esses recursos. Mas, se essas sobras financeiras forem derivadas de outros recursos, serão depositados na conta bancária do partido intitulada “Outros Recursos”. O comprovante da transferência será juntado na prestação de contas do responsável pelo recolhimento (BRASIL, 2015).

Enfim, de acordo com o Art. 47 *Caput* da Resolução do TSE nº 23.463/15, se as sobras de campanhas não forem transferidas, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta eleitoral e comunicar o juiz competente para a análise da prestação de contas do candidato. Por seguinte, o Juiz Eleitoral cumprirá as medidas previstas no Art. 47, I, II e III da Resolução nº 23.463/15.

5. CONCLUSÃO

Esse artigo apresentou como se desenvolveu a arrecadação, os gastos financeiros e a prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos na campanha eleitoral no município de Jussara/Goiás em 2016, fazendo assim, uma análise detalhada sobre a aplicabilidade e a eficácia das novas diretrizes adotadas pelo Tribunal Superior eleitoral após a promulgação da Lei 13.165/15.

Pois bem, diante da grande crise de representatividade que tem marcado o cenário político brasileiro resultante da corrupção, fraudes e denúncias que envolvem os representantes que compõe cargos na esfera executiva e legislativa; percebe-se, que as alterações promovidas pela Reforma Eleitoral e as resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (para disciplinar as campanhas eleitorais de 2016) obtiveram eficácia no município de Jussara. Além de ter apresentado grandes novidades na legislação também

facilitou a árdua tarefa da Justiça Eleitoral de acompanhar e fiscalizar o financiamento de recursos financeiros e a prestação de contas das campanhas eleitorais.

Essas mudanças foram significativas, porque trouxe o aprimoramento da prestação de contas que passou a ser informatizada e simplificada, diminuindo então, os imensos volumes de papéis que causam morosidade no processo. Além disso, também proibiu algumas fontes de recursos (como doações recebidas por pessoas jurídicas), transferiu a responsabilidade de assumir as dívidas aos candidatos e aos partidos, impôs a obrigatoriedade de declarar na prestação de contas as sobras da campanha, determinou um limite de gastos para os candidatos que vão disputar o mesmo cargo, reforçou alguns requisitos de transparência (como por exemplo, a obrigação do candidato ter que informar em 72 horas a origem dos recursos a Justiça Eleitoral para que essa disponibilize ao eleitorado).

Por outro lado, a Lei não foi eficiente porque não conseguiu alcançar seus principais objetivos que eram trazer igualdade entre os candidatos, a legitimidades dos pleitos e o fim do abuso de poder econômico que sustenta os caixas dois e contribui para o aumento da corrupção. Tudo isso, tem como fator a grande quantidade de dinheiro que é injetado nas campanhas eleitorais pelos candidatos e partidos políticos com intuito influenciar no resultado do pleito eleitoral, as fantasiosas prestações de contas que são apresentadas a Justiça Eleitoral e as pequenas penalidades que são impostas àqueles que não prestam contas ou que tem suas contas julgadas como desaprovadas.

Diante da temática denominada recursos financeiros nas campanhas eleitorais, ainda existem muitas indagações a serem levantadas como, por exemplo, a nova proposta de reforma e o Fundo Especial de Campanhas Eleitorais (Fundo público), que foram apresentadas no Congresso Nacional pelos projetos de lei 8.703/17 e 8.612/17. É interessante saber, que se esses projetos de lei forem aprovados dentro do prazo estabelecido pela Constituição (Art. 16, *Caput* da CF/88), segundo Almeida (2017) o fundo público distribuirá nas eleições de 2018 a cerca de R\$ 2 bilhões aos partidos para financiarem suas campanhas.

A Justiça Eleitoral tem legitimidade pra fiscalizar, acontece que a sociedade também possui o papel de participar desse momento eleitoral com consciência. Sendo assim, a Justiça Eleitoral deveria criar mecanismos que facilitem a obtenção de informações em tempo real sobre a arrecadação, gastos eleitorais e a prestação de contas, bem como, impor penalidades mais rigorosas para punir candidatos e partidos políticos que praticam condutas ilícitas no período eleitoral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Rodrigo. Não ter fundo Eleitoral seria o pior dos mundos, diz Gilmar Mendes. **Folha de São Paulo**, 2017 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1925564-nao-ter-fundo-eleitoral-publico-seria-o-pior-dos-mundos-diz-gilmar-mendes.shtml> Acesso em: 12 Out. 2017.

ALVIM, Frederico Franco. **Direito Eleitoral e partidário**. Editora Leme: CL EDIJUR, 2012.

BARRETTO, Rafael. **Direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Cartilha sobre a prestação de contas das Eleições 2016**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016 a.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 12. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2016 b.

_____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 03 abril 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral, **Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-no-13-165-de-29-de-setembro-de-2015>. Acesso em: 18 mai. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Manual de arrecadação, gastos e prestação de contas da campanha eleitoral 2014**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-manual-de-arrecadacao-eleicao-2014>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resoluções do TSE e Legislação: eleições 2016 c**. Disponível em: http://apps.tre-go.jus.br/internet/publications/files/TRE-GO_Resolucoes-do-TSE-e-legislacao_Eleicoes-2016.pdf. Acesso em: 25 mar. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

ELEIÇÕES E POLÍTICA. **Estatísticas eleitorais e Comparativo Populacional**. Disponível em: <http://eleicoesepolitica.net/numero-total-de-eleitores/jussara-go>. Acesso em: 03 out. 2017.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2016 a.

_____. **Processo eleitoral:** sistematização das ações eleitorais. 3. Ed. Leme: J. H. Mizuno, 2016 b.

GALHARDO, Ricardo e Bramatti, Daniel. Campanha à reeleição custa R\$ 318 milhões. **Revista Estadão**. 2014. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,campanha-a-reeleicao-custa-r-318-milhoes,1597905>. Acesso em: 12 out. 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12 Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOIÁS. **Prestação de Contas**. Tribunal Regional Eleitoral. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/municipios/2016/2/94390/candidatos>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. **Limites de Gastos pra prefeito e Vereador na cidade de Jussara/GO**. Tribunal Regional Eleitoral. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/consulta/limitegasto/2>. Acesso em: 15 out. 2017.

LOUREIRO, Maria Rita. De campanhas financiamentos eleitorais, onde fica o debate público? **Revista Jurídica Consulex**. 2011.

PAZZAGLINI FILHO, Mariano. **Eleições Municipais 2016**. São Paulo: Atlas, 2016.

RECEITA FEDERAL. Disponível: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>. Acesso em: 10 out. 2017.

SCHLICKMANN, Denise Goulart. **Financiamento de campanhas eleitorais**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SILVA, Matheus Passos (coord.). **O financiamento de campanha eleitoral e a sua influência na representação política** / Allan Ferreira Xavier, Matheus Passos Silva (coord.). Brasília: Vestnik, 2014